



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.303
(21/08/2017)

RECURSO ELEITORAL nº 209-14.2016.6.02.0011.

Recorrente: GRUPO DE PESQUISA E MARKETING SÃO JUDAS TADEU – ME (TDL PESQUISA & MARKETING).

Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL nº 5.589) e outros.

Recorrentes: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e CLAYTON FARIAS PINTO.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Recorridos: ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA, EDSON LIRA RODRIGUES e COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”.

Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA. COMÍCIO. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA DATA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO Nº 203-07.2016.6.02.0011. MESMO FATOS. IDENTIDADE DE PARTES. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, DO CPC, TORNANDO SEM EFEITO A SENTENÇA DE 1º GRAU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de decadência porém, acolher a preliminar de litispendência, para tornar sem efeito a sentença de 1º grau e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de agosto de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos eleitorais, sendo o primeiro interposto por Flávio Almeida da Silva Júnior, Clayton Farias Pinto e Coligação “Para Mudar Pão de Açúcar” (fls. 72/82), e o segundo por TDL PESQUISA & MARKETING (fls. 84/88), contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ofertada por Eraldo João Cruz Almeida, Edson Lira Rodrigues e Coligação “Por Uma Nova Pão de Açúcar” e aplicou multa solidária aos recorrentes no montante de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Na sentença de primeiro grau (fls. 59/61), ficou assentado que os recorrentes divulgaram pesquisa eleitoral antecipadamente, em diversas redes sociais, sem observância do prazo de 05 (cinco) dias a partir do registro no TSE (art. 2º da Res. TSE nº 23.453/2015).

Os apelantes foram condenados à pena solidária de multa, no máximo legal, além de ter sido suspensa a divulgação de qualquer dado ou resultado da pesquisa.

Em suas razões recursais, os apelantes suscitam os seguintes pontos:

- a) reiteram a prescrição/decadência, uma vez que a representação teria sido ajuizada após o prazo de 48h da efetiva veiculação;
- b) reiteram, ainda, a alegação de litispendência com a Representação nº 203-07.2016.6.02.0011, que apenas altera “marotamente” a causa de pedir;
- c) inexistência de divulgação de pesquisa judicialmente proibida;
- d) inexistência de comprovação de que foram os recorrentes que divulgaram a pesquisa antes do prazo de 05 dias;
- e) litigância de má-fé por parte dos ora recorridos.

Embora intimados, não houve apresentação de contrarrazões (fls. 91).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso de fls. 72/82 e parcial provimento do apelo de fls. 84/88, apenas para reduzir a multa ao mínimo legal.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

VOTO

Tratam os autos de recursos eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ofertada e condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa solidária no montante de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Conforme já relatado, na sentença objurgada ficou assentado que os recorrentes divulgaram pesquisa eleitoral antecipadamente, sem observância do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 2º da Res. TSE nº 23.453/2015.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão.

Passo, então, a enfrentar as preliminares aventadas.

Da Prescrição/Decadência

Reiteram os recorrentes, a prescrição/decadência suscitada desde o 1º grau, alegando que a representação teria sido proposta no juízo de origem após o prazo de 48h, contado da efetiva veiculação da pesquisa.

Essa tese, contudo, não deve ser aceita, pois como bem ressaltou o juízo *a quo*, não cabe aplicação de analogia ao caso dos autos com os casos de propaganda de rádio e televisão.

Não bastasse isso, a jurisprudência tem entendido que esse tipo de ação pode ser deduzida em juízo até a data das eleições, conforme o precedente abaixo, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR.

1. A representação relativa à pesquisa eleitoral irregular deve ser formalizada até a data do pleito. Entendimento jurisprudencial do TSE. Precedente.

2. Ausência de violação constitucional, pois o TSE apenas assentou uma condição da ação - interesse de agir - ao estabelecer que as representações referentes à pesquisa eleitoral irregular devem ser ajuizadas até a data das eleições. Precedente do STF.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

3. *Agravo regimental desprovido.*
(TSE - Agravo Regimental em Representação nº 425898/DF - Acórdão de 11/09/2014 Rel. Min. GILMAR MENDES - DJE de 3/10/2014, Página 27).

Portanto, a demanda foi manejada dentro do prazo legal, não se podendo rejeitá-la por prescrição ou decadência.

Da Litispendência

Alegam os recorrentes, ainda, a existência de litispendência entre a presente demanda e a Representação nº 203-07.2016.6.02.0011.

Compulsando os autos do processo acima mencionado, de relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, observo que, de fato, as duas ações tratam dos mesmos fatos e possuem as mesmas partes, fazendo destaque para o seguinte trecho da petição inicial da Representação nº 203-07 (fls. 12):

“Importante mencionar, como se verifica do vídeo em anexo, que os Representados além de não obedecer aos requisitos necessários a realização da pesquisa, também estão desobedecendo as regras legais inerentes a divulgação da mesma, uma vez que antes mesmo de superado o prazo insculpido no Art. 2º da resolução 23.453/2015, o candidato a prefeito Flávio Almeida, divulgou os supostos dados da pesquisa em tela em seu Palanque. Ou seja, a pesquisa fora registrada em 20/09/2016, todavia, o candidato a prefeito Flávio Almeida antecipou os dados na data de 23/09/2016, no sistema de som principal do comício realizado no povoado Impoeiras.”

Acerca da litispendência, o Código de Processo Civil dispõe da seguinte forma:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

Art. 337 (omissis)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Ora, o caso dos presentes autos trata exatamente da pesquisa eleitoral registrada em 20/09/2016 sob o nº 07623/2016, e que foi divulgada em comício na data de 23/09/2016, com aplicação de multa solidária aos representados em 08/02/2017 (fls. 60v). Esse mesmo fato também é trazido na Representação nº 203-07, onde também foi imposta multa solidária aos ora recorrentes na data de 30/11/2016. Destaco a parte dispositiva das duas sentenças:

Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, confirmando, assim, a liminar deferida, bem como o pedido relativo à imposição de sanção, condenando os demandados, em caráter solidário, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). - Representação n º 203-07

Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos, para confirmar a decisão liminar, quanto à suspensão da divulgação de qualquer dado ou resultado da pesquisa impugnada, bem como para impor aos representados, em caráter solidário, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). - Representação n º 209-14



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

Desse modo, diante da situação posta, onde os fatos e argumentos são perfeitamente iguais e englobados pelos constantes na petição da Representação nº 203-07, entendo que a preliminar de litispendência deve prosperar, vez que se reproduziu ação já em curso e cuja sanção aplicada configura *bis in idem* por parte desta Justiça Especializada.

Diante do exposto, acolho a preliminar de litispendência suscitada, para, tornando sem efeito a sentença exarada pelo Juízo de 1º grau, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

É como voto.

Des. Eleitoral **PAULO ZACARIAS DA SILVA**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 209-14.2016.6.02.0011

Prot. 40.082/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 21/08/2017 (SESSÃO Nº 64/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de decadência porém, acolher a preliminar de litispendência, para tornar sem efeito a sentença de 1º grau e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.303, de 21/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12303 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, em 23/08/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS